

	<b>NOTA DE ORIENTAÇÃO</b>	Código	<b>NO-76</b>
		Revisão	<b>000</b>
	<b>O alcance e os limites do Provimento n. 47/2022-CGJ/MT</b>	Data	<b>06/04/2023</b>
		Página	<b>Página 1 de 5</b>

## NOTA DE ORIENTAÇÃO Nº 76/2023

Trata-se de nota de orientação sobre o alcance e os limites do Provimento n. 47/2022-CGJ/MT.

A E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso editou o Provimento 47/2022-GAB-CGJ, estabelecendo a desnecessidade de se exigir quitações de débitos tributários da Fazenda Pública de todas as esferas e os de natureza previdenciária, atualizando o artigo 306 e 933 da CNGCE/MT, como condição *sine qua non* à efetivação do Registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Tem-se atribuído um feito inexistente ao aludido provimento, dilatando-o demasiadamente para dispensar as Certidões Tributárias em face dos inventários que circulam nos Cartórios; quando os motivos que ensejaram a sua edição restringem, rigorosamente, sobre a desnecessidade da apresentação das referidas certidões em face do registro da Escritura Pública de transmissão de domínio ou naqueles negócios imobiliários que há dispensa como requisito essencial para sua validade.

A Suprema Corte do País no Julgamento da ADI 394 consolidou o entendimento de que a exigência de Certidões Negativas Tributárias como condição para efetivação do registro, viola o Direito Fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (CF. Art. 5º, XXXV), na medida em que tal exigência, por vias obliquas, impõe ao contribuinte reconhecer o crédito tributário, impedindo-o de ir a juízo discutir a sua validade.

Como desdobramento lógico do julgamento, a Corregedoria Nacional de Justiça, ao apreciar o Pedido de Providência n. 0001230-82.2015.2.00.0000, nas razões de decidir adotou, como de outro modo não

	<b>NOTA DE ORIENTAÇÃO</b>	Código	NO-76
		Revisão	000
	<b>O alcance e os limites do Provimento n. 47/2022- CGJ/MT</b>	Data	06/04/2023
		Página	Página 2 de 5

poderia ser, haja vista o efeito *erga omnes* e vinculante, o mesmo posicionamento da Corte Suprema. Veja-se:

*“RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE PROVIMENTO EDITADO POR CORREGEDORIA LOCAL DETERMINANDO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE SE ABSTENHAM DE EXIGIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NAS OPERAÇÕES NOTARIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI N. 8.2012/91. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. **1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88 (ADI 394), não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma oblíqua de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos fundamentais de livre acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da CF). (...)***

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001230-82.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 28ª Sessão Virtual - julgado em 11/10/2017 ).

A Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, no voto condutor do Acórdão (Processo CIA nº 0039506-34.2022.8.11.0000), do Recurso Submetido ao Conselho da Magistratura, o qual deu origem ao Provimento n. 47/2022, objeto da presente análise, na parte dispositiva consignou: “... Determino que seja realizado o Registro da Escritura de Compra e Venda na Matrícula (...), independente da apresentação da certidão de quitação tributária (...)”.

Destarte, em nenhum momento o objeto das discussões jurídicas versou sobre inventário, portanto, é medida desmedida e inadequada estender os efeitos do referido provimento aos inventários que circulam nos Cartórios.

	<b>NOTA DE ORIENTAÇÃO</b>	Código	NO-76
		Revisão	000
	<b>O alcance e os limites do Provimento n. 47/2022- CGJ/MT</b>	Data	06/04/2023
		Página	Página 3 de 5

A propósito, com objetivo somente de demonstrar o encaixe da fundamentação ao dispositivo normativo, ilustrando a situação, colaciono a redação atual do artigo 933 da CNGCE/MT. Confira-se:

*“Art. 933. Para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais não será feita nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive os de natureza previdenciária, à exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos.”*

Deste modo, equacionando juridicamente a celeuma, evidente que, o que é dever e obrigação do Delegatário é exigir o pagamento do Tributo **circunscrito** ao ato que se está praticando e não tributos alheios a este, pois, se assim não for, o Tabelião e o Oficial de Registro subverterão a ordem vigente, pois atuariam como verdadeiros Procuradores da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, desvirtuando assim a nobre missão Constitucional.

Enfim, quando se está lavrando uma Escritura Pública de Venda e Compra deve-se verificar o imposto circunscrito ao ato, como, por exemplo, ITBI, quando o Código Tributário Municipal o exigir nos moldes da recente decisão da E. Corregedoria Estadual. Neste caso sim, é obrigatória a fiscalização do pagamento.

A exigência de apresentação das certidões de débitos fiscais nas lavraturas de escrituras de venda e compra passou a ser vedada, excluindo-a da redação do artigo 306 da CNGCE-MT. O revogado § 5º do artigo 306 trazia em sua redação a exigência de constar expressamente no texto das escrituras de venda e compra a certidão negativa de débito quando o vendedor fosse uma sociedade empresária, salvo exceção legal. Veja-se:

§ 5º Sendo o vendedor pessoa jurídica, de direito público ou privado, deverá expressamente constar na escritura pública a Certidão Negativa de Débito - CND da Previdência Social e a certidão conjunta, emitida pela Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, relativa a tributos federais e dívida ativa da União

	<b>NOTA DE ORIENTAÇÃO</b>	Código	NO-76
		Revisão	000
	<b>O alcance e os limites do Provimento n. 47/2022- CGJ/MT</b>	Data	06/04/2023
		Página	Página 4 de 5

Essa exigência foi retirada da consolidação pelo Provimento 47/2022-GAB-CGJ-MT.

O aludido provimento teve como finalidade, **única e estrita**, estabelecer a desnecessidade de se exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário para com a Fazenda Pública Federal e os de natureza previdenciário –CND, tanto na lavratura quanto no registro dos títulos que impliquem em transferência de domínio. Com essa finalidade excluiu o § 5º do art. 306 e alterou a redação do artigo 933, ambos da CNGCE-MT.

No mesmo sentido, quando se está lavrando uma escritura de inventário e partilha, deve-se verificar o recolhimento do ITCD, as certidões negativas fiscais e de inexistência de testamento, todos adstritos ao ato. A exigência das certidões fiscais não foi revogada e é exigência adstrita ao aludido ato. A apresentação das referidas certidões negativas ou positivas com efeito de negativas é obrigatória na Lavratura e sua ausência gerará qualificação negativa no Registro de Imóveis. Tanto é assim, que o artigo 352 da CNGCE-MT referente à lavratura dos inventários não foi revogada pelo provimento, restando hígido e em vigor e de aplicação obrigatória pelos Tabeliães de Notas. Confira:

Art. 352. Para lavratura de escrituras de inventário e partilha deverão ser observados os seguintes requisitos e condições:

(...);

VIII - as partes deverão declarar que a existência de ônus incidentes sobre os imóveis não constitui impedimento para a lavratura da escritura; excluídos os fiscais, municipais ou da Receita Federal, **de forma que eventuais certidões positivas de débitos fiscais impedem a lavratura do ato;**

(...)

VI - comprovantes de pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD e, quando devido, do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI;

**VII - certidão negativa de débitos da Fazenda Pública federal, estadual e municipal em relação aos bens imóveis e à pessoa do autor da herança;**

	<b>NOTA DE ORIENTAÇÃO</b>	Código	<b>NO-76</b>	
		Revisão	<b>000</b>	
	<b>O alcance e os limites do Provimento n. 47/2022- CGJ/MT</b>		Data	<b>06/04/2023</b>
			Página	<b>Página 5 de 5</b>

Nesse mesmo caminho, tem-se o artigo 22 da Resolução 35 de 24/04/2007 do Conselho Nacional de Justiça que regulamentou a lei federal n. 11.441/2007 que versa sobre os inventários, separações e divórcios extrajudiciais, trazendo requisitos específicos para a lavratura e registro de tais atos: Veja:

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...);

**g) certidão negativa de tributos;**

(...).

Portanto, permanece a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou positivas com efeitos de negativa tanto para a lavratura quanto para o registro dos inventários extrajudiciais.

Ante as razões expostas, a Anoreg/MT ORIENTA e RECOMENDA aos delegatários que não estendam os efeitos do Provimento n. 47/2022 aos Inventários.

Cuiabá/MT, 06 de abril de 2023.

  
*Velenice Dias de Almeida*  
 Presidente Anoreg-MT

  
*Marcelo Farias Machado*  
 Diretor de Notas